



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.750 - SP (2012/0130255-7)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o indispensável exame da questão pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido decidiu cada uma das questões com base em circunstâncias deduzidas da documentação constante dos autos. Revisar o entendimento da Corte de origem exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.750 - SP (2012/0130255-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, publicada na vigência do CPC/73, que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7 e 211 do STJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que:

a) as razões recursais não apresentam alegações genéricas, tendo sido demonstrada a omissão perpetrada pelo Tribunal de origem, reiterando o argumento de violação do art. 535 do CPC/73;

b) não há que se falar em ausência de prequestionamento dos arts. 243 e 399, II, do CPC/73, pois tais normas foram suscitadas nos embargos de declaração; e

c) não se aplica a Súmula 7/STJ às questões relativas à litispendência, ao cerceamento de defesa e à nulidade dos Termos de Responsabilidade, por se tratar de análise de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.750 - SP (2012/0130255-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 340/341):

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO NO APENSAMENTO DOS FEITOS (EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA). LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ANULATÓRIA. TERMOS DE RESPONSABILIDADE. LANÇAMENTO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACORDO INTERNACIONAL BRASIL/BOLÍVIA. (DENOMINADO ROBORÉ - 1938). PARA O APROVEITAMENTO DE PETRÓLEO BOLIVIANO.

1. Objetiva-se anulação do crédito tributário, consistente no descumprimento de Termos de Responsabilidade, firmados no ano de 1958, relativos à licença de exportação conjugada à de importação, outorgada sem cobertura cambial, de uma sonda e demais equipamentos correlatos para a prospecção de petróleo à pessoa física do autor.

2. Preliminares de irregularidade procedimental e cerceamento de defesa, rejeitadas, considerando a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a não insurgência oportuna contra o ato tido irregular e a não demonstração do que consistiria o alegado cerceamento de defesa, diante das provas já carreadas aos autos.

3. Conforme, admite a ré, o autor tinha conhecimento que, de fato, não haveria como a mercadoria retornar ao país em prazo tão exíguo, estabelecido pelos respectivos Termos de Responsabilidade (90 e 180 dias), haja vista tratar-se de uma sonda para a exploração de petróleo, assim como ela também não desconhecia que o caso era especial e inédito, não tendo ordenamento que autorizasse tanto a emissão das licenças conjugadas, quanto a vinculação da licença à pessoa física do autor. Se assim é, ambos erraram, se o autor agiu de má fé, a Administração, por sua vez, não foi diligente em se acobertar de suporte legal para deferir a exportação.

4. As assertivas da ré não abonam a sua conduta. Ao contrário, as mesmas se incompatibilizam com a versão apresentada na inicial, para se chegar à conclusão que o prazo concedido nos Termos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade seria o adequado ao acerto da constituição da pessoa jurídica, real responsável pelo equipamento e pela prospecção do petróleo na Bolívia.

5. Errou duplamente a Administração Fazendária, primeiro por permitir, sem lei que autorizasse, a emissão de licenças conjugadas à pessoa física; segundo por desconsiderar o Decreto Presidencial que conferiu à empresa de propriedade do autor a autorização para mineração de petróleo, gás, dentre outros, no país vizinho, embasado em acordo internacional (Tratado Roboré Brasil/Bolívia), cujas obrigações dele decorrentes referida empresa se obrigou.

6. Despicienda e acadêmica a discussão sobre a natureza dos Termos de Responsabilidade, assumidos pelo autor, considerando que firmados em total inobservância aos preceitos legais da época, descumprindo a Administração, nesse sentido, o princípio da legalidade, que deve orientar todos os atos administrativos.

7. A atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe.

8. Reconhecida a nulidade do ato que originou o crédito tributário, restam prejudicadas a análise da ocorrência de prescrição ou decadência, assim como da aplicação dos Tratados Internacionais, diante da previsão expressa, em Decreto Presidencial, das obrigações e benefícios concedidos à Companhia Petrolífera Brasileira, a qual, embora não se confunda com a pessoa física do autor, não se encontra dissociada dos fatos que deram origem aquele crédito tributário.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 360/369).

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 243, 330, I, 399, II, parágrafo único, e 535, I e II, do CPC; 20, § 3º, do Decreto-Lei n. 147/67; e 18, "a" e "d", do Decreto n. 27.541/49, sustentando, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido violou o art. 20, § 3º, do Decreto-Lei n. 147/67, tendo em vista que, na época em que as ações foram propostas, a referida norma estava em vigor e previa que, caso não houvesse depósito, não haveria litispendência entre a ação anulatória e o executivo fiscal;

b) houve cerceamento de defesa da União, tendo em vista que o traslado de peças do processo administrativo deferido pelo juízo *a quo* não foi providenciado e, sem qualquer comunicação à ré, o processo foi à conclusão, tendo sido proferida a sentença, conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) conforme previsão do art. 399, II, parágrafo único, do CPC, o processo administrativo, recebido em secretaria, deveria ter sido devolvido (depois de extraídas as peças indicadas pelas partes) à repartição competente, e, por esse motivo, impõe-se a anulação do processo a partir da fl. 191;

d) não haveria proibição para a expedição da licença de exportação, com compromisso de devolução do bem ao país em certo prazo, tendo em vista se tratar de situação especial não alcançada pela regra geral do art. 9º da Lei n. 1.807/53, que proibia a emissão de licença em que estivessem vinculadas exportações com importações, aplicando-se ao caso o permitido pelo art. 18, "a" e "d", do Decreto n. 27.541/49; e

e) se a operação autorizada encontra óbice na norma que proíbe a emissão de licença de importação e exportação vinculadas, a sua nulidade não poderia ser alegada por quem lhe deu causa e por seu principal beneficiário, que foi o próprio autor, sendo neste caso proibida a decretação da nulidade por força do que dispõe o art. 243 do CPC.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 400/403), subiram os autos a esta Corte de Justiça por força de decisão proferida no Ag 1.396.034/SP (e-STJ, fls. 414/415).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 431/438).

É o relatório.

Consta dos autos que a parte recorrente alegou, no presente recurso especial, violação do art. 535, I e II, do CPC (e-STJ, fls. 382/383).

No entanto, a análise do recurso especial, nessa parte, denota que a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.344.149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 161, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 51.706/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

No que diz respeito à alegação que não haveria litispendência entre a ação anulatória e o executivo fiscal, o Tribunal de origem não acolheu a pretensão da recorrente pelos seguintes argumentos: "nota-se não haver dúvidas quanto à litispendência entre os feitos, ou seja, ação de conhecimento com o objetivo de anular o débito constante da Execução em apenso, alias, reconhecida pelo Juízo da Execução Fiscal (fls. 206 dos autos em apenso), o qual determinou a remessa dos autos à sétima Vara Federal, para o respectivo apensamento, cuja ciência do ato à época (fls. 212) não foi objetada pela União Federal" (e-STJ, fl. 336); "ademais, aponte-se que o pedido para apensamento do executivo à ação anulatória foi formulado pela própria exequente à época (fls. 208 dos autos da Execução Fiscal), representada pelo Exmo. Procurador da República,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo descabida a sua insurgência, nesta fase, quanto à irregularidade do apensamento" (e-STJ, fl. 365).

Em relação ao alegado cerceamento de defesa da União, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

[...] não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa, porquanto o feito se encontra com todas as peças necessárias à instrução do pedido e resposta apresentada, não tendo sido demonstrado em que consistiria o referido cerceamento, haja vista que discorreu o apelante, na sequência, sobre o mérito da causa [...] (e-STJ, fl. 337).

Não há que se falar em cerceamento de defesa, diante da manifestação da embargante às fls. 191, no seguinte sentido: "Não existe processo administrativo em apenso, pelo que deixa a Procuradora da República de indicar peças a serem trasladadas" (e-STJ, fl. 366).

Quanto ao mérito da controvérsia, a questão foi decidida sob o seguinte fundamento: "A sentença *a quo* bem analisou a controvérsia, concluindo pela insubsistência do título fazendário, pois a Administração Pública não atendeu ao princípio da legalidade à que se encontra adstrita. Descaracterizou a natureza contratual do Termo de Responsabilidade, pois o mesmo decorre de lei, sendo vedado ao órgão emissor das Licenças de Importação e Exportação a expedição de forma conjugada, seja direta ou indiretamente, procedimento que se eivou de nulidade, pois contrário ao ordenamento" (e-STJ, fl. 338), contrário ao entendimento da recorrente de que não haveria proibição para a expedição da licença de exportação, com compromisso de devolução do bem ao país em certo prazo, tendo em vista se tratar de situação especial não alcançada pela regra geral do art. 9º da Lei n. 1.807/53, aplicando-se ao caso o permitido pelo art. 18, "a" e "d", do Decreto n. 27.541/49.

Nesse contexto, acolher a impugnação da recorrente e revisar as conclusões do Tribunal *a quo* implicaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 328.567/GO, Rel. Ministro SIDNEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, julgado em 20/8/2013, Dje 6/9/2013)

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999 p. 36)

Ademais, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não fez alusão, sequer implicitamente, às teses trazidas pela recorrente para justificar a violação dos arts. 243 e 399, II, parágrafo único, do CPC.

Incide ao caso, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.

2. Havendo omissão, obscuridade ou contradição cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, e demonstrar objetivamente ser imprescindível pronunciamento sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal e não indicou a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.245.902/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, Dje 19/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

132 E 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É relativa a presunção de certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual se admite que o sócio nela incluído como coobrigado busque, por embargos ou pelas vias ordinárias, o reconhecimento judicial da inexistência da obrigação tributária que autorize a sua responsabilização.

4. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF.

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 969.511/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 7/10/2011)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Registre-se, por oportuno, que, no que diz respeito à comprovação de violação do art. 535 do CPC/73, a recorrente limitou-se a reiterar os termos dos rejeitados embargos de declaração, sem, contudo, especificar os supostos vícios do acórdão recorrido, nem justificar a importância da análise da matéria por ela indicada para a correta solução da controvérsia.

Dessa forma, dada a generalidade dos argumentos apresentados, aplica-se o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra parte, a circunstância de a suposta violação dos arts. 243 e 399, II, do CPC/73 ter sido objeto dos embargos de declaração não é suficiente para garantir-lhes o prequestionamento, pois as teses trazidas pela recorrente para justificar-lhes a afronta pelo acórdão recorrido não foram objeto de debate pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem na formação do entendimento que solucionou a demanda. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, com relação às questões referentes à litispendência, ao cerceamento de defesa e à nulidade dos Termos de Responsabilidade, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu cada uma das citadas questões com base em circunstâncias deduzidas da documentação constante dos autos, de modo que o acolhimento da pretensão da parte recorrente para revisar o entendimento da Corte de origem exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida essa vedada no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0130255-7

AgRg no
REsp 1.330.750 / SP

Números Origem: 1972 478573819724036100 7200000019 89030094565

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.